

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara  
**TC 028.479/2009-0**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)  
Responsáveis: Benedito Martins de Oliveira (CPF 051.070.836-68);  
Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria  
Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87) e Sérgio  
Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04).

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja,  
OAB/PA 6.977; Inis Fátima de Paula, OAB/MG 28.834; Cretildo  
Rodrigues Crepaldi, OAB/MG 13.800 e Murilo Costa de Souza,  
OAB/MG 60.958.

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
CETEF/PA.DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA PARTICULAR  
DE SERVIDOR. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AO BENEFICIÁRIO  
E AOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO.  
CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de lavra de AUFC da Secex/PA, que contou com a anuência do Diretor da 1ª D.T daquela unidade técnica (peças 31/32):

### I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, contra Benedito Martins de Oliveira, em face às ocorrências relatadas pelo Controle Interno no processo de prestação de contas do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET) referente ao exercício de 2001, TC 016.089/2002-4.

2. O presente processo versa sobre irregularidade descrita no item 40 do Relatório de Auditoria e Avaliação de Gestão 087863, datado de 24/9/2002 (peça 1, p. 15-19): Transferências de recursos federais para contas correntes particulares de servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC), no montante parcial de R\$ 294.484,00. Dentre eles, o professor de I e II grau (Escola Agrotécnica de Ceres/GO) aposentado, Sr. Benedito Martins de Oliveira, que recebeu em sua conta corrente a importância de R\$ 10.000,00, consoante tabela abaixo, sem que ficasse demonstrada a motivação ou razões para que fosse beneficiário desses créditos.

**Tabela 1.** Movimentação financeira das contas bancárias do extinto CEFET tendo por favorecido o Sr. Benedito Martins de Oliveira (peça 1, p. 18-19)

Data	Instituição Financeira	Conta	Valor (R\$)
24/1/1996	Caixa Econômica Federal (CEF)	5.0	5.000,00
27.2/1996	Caixa Econômica Federal (CEF)	5.0	5.000,00

**10.000,0**

3. Relatou o Controle Interno que citados créditos foram realizados pelo CEFET/PA a partir da conta bancária paralela utilizada pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal.

4. À época dos fatos o Sr. Benedito Martins de Oliveira exercia a função de Chefe de Gabinete da SEMTEC/MEC.

### II Histórico

5. Consoante o Relatório de Gestão, quando do exame realizado nos documentos bancários das contas paralelas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, compreendendo o período de 1996 a 2001, foram identificados diversos repasses

financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na SEMTEC/MEC, a qual se subordinava o CEFET/PA; tais servidores eram ocupantes de cargos na própria estrutura da Secretaria ou por meio de consultorias contratadas e que, em função dos cargos ocupados, tais repasses evidenciavam possíveis atos de improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

6. Por não ter sido utilizada a conta única do Tesouro Nacional, tais repasses não foram empenhados, e não há comprovação das razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem, infringindo o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

7. Esta irregularidade foi exaustivamente relatada pela Controladoria Geral da União no Estado do Pará – CGU/PA, tanto no Relatório de Auditoria de Gestão das contas de 2001 do CEFET/PA, quanto em Notas Técnicas produzidas à época, e que compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA, dentre as quais, a motivadora dos presentes autos.

8. Da tramitação do processo:

8.1. Após a constituição dos presentes autos, promoveu-se a citação do Sr. Benedito Martins de Oliveira, o qual apresentou alegações de defesa, não acatadas na instrução anterior, concluindo-se pela proposição do julgamento pela irregularidade das contas (peça 1, p. 42-46).

8.2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se em 29/9/2011 (peça 1, p. 49-50), de forma contrária à proposta apresentada à peça 1, p. 46, por entender que os autos deveriam ser restituídos à unidade técnica para ser promovida a citação dos gestores do CEFET/PA responsáveis pela despesa ora inquinada, avaliando-se ainda a responsabilidade do Sr. Benedito Martins de Oliveira em outros processos de tomada de contas especial instaurados em decorrência do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara.

8.3. Resolvida, no âmbito da Unidade Técnica, a questão suscitada pelo Ministério Público realizaram-se as citações solidárias na forma proposta (peça 4, p. 1-3), mediante ofícios TCU/Secex/PA: Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 7, ofício 481/2012, de 17/4/2012; peça 11, ofício 524/2012, de 20/4/2012); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 8, ofício 487/2012, de 17/4/2012; peça 12, ofício 525/2012, de 20/4/2012); Benedito Martins de Oliveira (peça 9, ofício 489/2012, de 17/4/2012; peça 13, ofício 526/2012, de 20/4/2012 e 727/2012, de 25/5/2012); Sérgio Cabeça Braz (peça 10, ofício 491/2012 de 17/4/2012; peça 14, ofício 527/2012, de 20/4/2012). Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme ciência nos documentos às peças 16; 15; 17 e 18, respectivamente.

9. Promovidas citações de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, os autos se encontram em fase de análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

### **III Citações e alegações de defesa**

10. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 19), instrumento de mandato à peça 20. Em suas alegações de defesa:

a) exerceu a função de Chefe do Departamento de Administração do CEFET à época; respondeu a processo administrativo na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em diversas irregularidades, dentre elas, a que ora se encontra em apuração; foi apenas com demissão;

b) não há nos autos prova de que tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos de conta bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA;

c) sugere, por prudência, o sobrestamento do presente processo de contas especiais, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4443/1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o

valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

d) comentou sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitida em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92;

e) as contas bancárias tidas como paralelas foram abertas por determinação das Instituições Bancárias em comento com o intuito de gerenciar cada convênio celebrado com Instituições parceiras;

f) os pagamentos efetuados ao Sr. Ruy Leite Berger Filho, foram realizados em razão da prestação de serviços executados por aquele profissional, não havendo nenhuma irregularidade no ato.

11. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 21), instrumento de mandato à peça 22. Em suas alegações de defesa:

a) à época dos fatos era responsável pela execução, no âmbito de suas competências, do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi). As irregularidades relatadas ocorreram fora do referido sistema, não ocorrendo sua participação nos fatos;

b) informou que Divisão Financeira e Contabilidade (DFIN) estava vinculado ao Departamento de Administração, sem autonomia ou poder de decisão sobre resoluções determinadas pela Direção, executando suas atividades normais e regulares através de processo e por meio do sistema SIAFI; era supervisionada e recebia orientações por meio de Instruções Normativas do Controle Interno do MEC (CISSET /MEC) e Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, via com mensagem e manual SIAFI. Não tinha acesso ao relatório de auditoria; recebia informações de regularidade e/ou restrições da chefia da Divisão Administrativa, providenciando as devidas regularizações, no âmbito das competências do setor financeiro;

c) tomou conhecimento de acordos, contratos e convênios com as intimações da Comissão de Sindicância do MEC, da Justiça Federal e das tomadas de contas especiais;

d) quanto à conformidade contábil, consoante o item 2.2 da Instrução Normativa STN nº 5, constante do Manual do SIAFI, deveria ser registrada por profissional habilitado; o fato de ser executora do SIAFI concomitante com a execução financeira nunca foi objeto de questionamentos por parte das auditorias anteriores a 2001. O fato ocorreu em razão da escassez de recursos humanos na Instituição, que possuía apenas um contador, tratando-se de questão administrativa, para suprir a necessidade de mais contadores, ou até mesmo de uma auditoria interna, que só foi constituída em agosto de 2002;

e) a conformidade documental (documentos fiscais), a Divisão Financeira recebera orientação da STN que era desnecessária a execução desse documento, visto que o órgão CEFET/PA era uma unidade gestora executora, sendo assim, não tinha acesso a documentos que tramitavam em outros setores; estava segura de estar realizando a execução financeira e contábil dentro da legalidade, normalidade e regularidade, sob a orientação de normas dos órgãos de controle interno do MEC e STN, sempre com responsabilidade e boa-fé;

f) em sua defesa declarou inexistirem nos autos provas de que tenha praticado por meio de ato omissivo ou comissivo qualquer ilícito na irregular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA;

g) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4443/1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda à entendimento doutrinário;

i) esclareceu que as contas bancárias tidas como paralelas foram abertas por determinação das Instituições Bancárias em comento com o intuito de gerenciar cada convênio celebrado com Instituições parceiras;

12. Sérgio Cabeça Braz (peça 23), instrumento de mandato à peça 24. Em suas alegações de defesa:

a) exerceu à época dos fatos a função de diretor-geral da Instituição e que respondeu à processo administrativo disciplinar na condição de investigado de fatos que sinalizavam irregularidades, e posteriormente apenado com demissão;

b) declarou inexistirem nos autos provas de que tenha praticado por meio de ato omissivo ou comissivo qualquer ilícito na irregular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA;

c) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4443/1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

d) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda à entendimento doutrinário;

e) esclareceu que as contas bancárias tidas como paralelas foram abertas por determinação das Instituições Bancárias em comento com o intuito de gerenciar cada convênio celebrado com Instituições parceiras;

13. Benedito Martins de Oliveira (peça 29), instrumento de mandato à peça 28. Em suas alegações de defesa:

a) informou pertencer ao quadro permanente do Instituto Federal de Educação de Minas Gerais, ex- Escola Agrotécnica Federal de Bambuí, tendo exercido junto a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação, de 1996 até 12/03/1999, o cargo de Chefe do Departamento de Desenvolvimento Institucional, e designado, nesta data, pela Portaria Ministerial 484, para Chefe de Gabinete naquela Secretaria;

b) questionou o relatório de auditoria, pois no ano de 1996 estava desempenhando o cargo de confiança de Diretor-Geral pro-tempore da Escola Agrotécnica Federal de Ceres-GO, conforme Portaria 983, de 6/7/1993 (peça 29, p. 21-22);

c) em razão de sua vivência profissional, e por deter profundos conhecimentos do sistema Escola-Fazenda, aliado à sua vinculação na SEMTEC/MEC, foi indicado e autorizado pelo então Secretário de Educação Média e Tecnológica do MEC, Deputado Átila Freitas Lira (peça 29, p.23) para prestar colaboração, mediante consultoria, para o Grupo que estudava a Reforma da Educação Profissional, designada pela Portaria 220, de 24/11/1995;

d) o convite para prestar tal consultoria, ainda que não formalizado por contrato, partiu da Caixa Escolar do CEFET/PA; o serviço foi prestado remunerado como ajuda de custo, em duas parcelas de R\$ 5.000,00 cada, valores depositados em sua conta corrente; na ocasião, foi informado que seria remunerado pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, designada Caixa Escolar do CEFET/PA, pessoa jurídica criada nos termos do Decreto 47.038/59, posteriormente adaptada ao comando do art. 37 do Decreto 2.855/98, sendo a mesma dotada de autonomia

administrativa e financeira, possuindo receita própria e autorização para contratar e remunerar serviços;

e) referindo-se ao item 40.04 do relatório da CGU/PA, citação abaixo, observou que o fato não impediu a conclusão de sua responsabilidade:

Em função de termos obtido os documentos bancários próximo ao fechamento deste relatório, não havendo tempo hábil para o questionamento da administração anterior, deixamos de solicitar a apresentação de justificativas para os repasses evidenciados neste item.

f) apresentou declaração firmada em 5/11/2002 pelo ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica, Sr. Átila Freitas Lira, que afirmou ter autorizado a prestação de serviços de consultoria à implantação da Reforma da Educação Profissional, em face à carência de pessoal com conhecimento para o desenvolvimento da incubência naquela Secretaria, e orientado o CEFET/PA a pagar pelos serviços prestados com recursos da Caixa Escolar;

g) declarou (p. 4)

Se um erro foi praticado, o que levou com consequência à prática de “despesas Irregulares”, que se puna quem a ela deu causa, mas não aquele que de boa fé prestou um serviço e que tem o direito de vê-lo condignamente remunerado.

h) arguiu total ausência de dolo na conduta a ele imputada, sendo este o critério indispensável à configuração da prática de ato de improbidade, balizador da pretendida de restituição ao erário;

i) trouxe aos autos doutrinas e jurisprudências diversas, no tocante às questões da boa-fé, segurança jurídica, e prescrição administrativa, quanto ao recebimento indevido de valores da administração, em decorrência da interpretação equivocada de Lei, para argumentar que os valores por ele recebidos foram de boa fé, não devendo nada aos cofres públicos. Citou a Súmula 249 dessa Corte (p. 6):

É dispensada a reposição de importância percebida, de boa fé, por servidores ativos e inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do Unidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

#### IV Exame

14. Preliminarmente, torna-se necessário esclarecer que o processo de contas do CEFET/PA, exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4), do qual originou este processo de tomada de contas especial, possui, além do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, diversas Notas Técnicas, dentre elas, em 7/7/2003, a denominada Nota Técnica 08/2003/CGU/PA, que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório 087863, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CGU/PA, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

15. É oportuno comentar que a auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame das contas de 2001 dessa Instituição teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

16. Segundo o Controle Interno a administração do CEFET/PA adotou a sistemática de não utilizar a conta Única do Tesouro Nacional em determinadas situações, e sim as chamadas “contas paralelas” cadastradas irregularmente pelos setores financeiro e contábil da Instituição no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, utilizando a transação Atudomcred. Estas contas foram abertas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, **porém com o CNPJ das instituições bancárias**, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela In 04/2002, de 13/8/2002) da Secretaria do Tesouro Nacional. Além dessas, outras contas corrente foram abertas no Banco do Brasil e eram movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras

fontes. Tanto a prática de movimentar recursos públicos em contas diversas, quanto a gerência e movimentação desses recursos em contas pessoais do administrador público, contrariam o princípio orçamentário da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

17. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

18. As alegações de defesa dos Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza apresentadas pelo mesmo representante legal constituído nos autos, nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

18.1 Sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

18.2. Sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)”

18.3. Quanto às demais alegações trazidas aos autos pelos administradores do CEFET/PA, em especial, quanto à ausência de provas da prática dos atos elícitos, ressaltamos que o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria nos autos da prestação de contas da instituição de ensino, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar

que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, Cvrtd, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem. Esta prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

18.4. No âmbito desta TCE, a simples argumentação de ausência de provas não é elemento suficiente para afastar a culpabilidade dos agentes públicos no âmbito do processo administrativo. Diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas pela CGU/PA, constituindo-se de relatório de gestão e inúmeras notas técnicas produzidas no correr da apuração de denúncia pelo Ministério Público Federal.

18.5. Não há razão para se inverter o ônus da prova, como sugeriram administradores do CEFET/PA, ao alegarem que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

18.6. Tramitam na Justiça Federal os seguintes processos:

**Tabela 1.** Ações judiciais (consulta site do TRF 1ª Região)

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

18.7. É relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas anteriormente, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades.

18.8. Foram condenados os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Archanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

18.9 Os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos foram citados no processo de contas, qualificados em razão do exercício de cargo/função, respectivamente, diretor-geral, diretora administrativa e chefe da divisão financeira, responsável titular pela contabilidade e encarregada do SIAFI. Sobre a responsabilidade do diretor-geral e da diretora administrativa, manifestou-se o Ministério Público em Parecer que integra a fundamentação dos Acórdãos 11.158/2011-TCU-2ª Câmara (TC 027.325/2009-9) e 2182/2012-TCU-2ª Câmara (TC 008.431/2010-8):

Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr<sup>a</sup> Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

19. Sobre a responsabilidade dos administradores do CEFET/PA, aplica-se a lição contida no voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

20. O servidor Benedito Martins de Oliveira já havia apresentado alegações de defesa nos autos, cujos argumentos são de mesmo teor que as agora apresentadas. Ressalva-se que naquela ocasião (peça 2, p. 9), esclareceu que prestou serviços de assessoramento ao grupo de trabalho que analisou as alterações no currículo do ensino profissionalizante das escolas agrotécnicas, fora do horário de trabalho, realizados à noite e aos finais de semana, não se estabelecendo qualquer incompatibilidade entre o regime de dedicação exclusiva, o trabalho de natureza privada e a carga horária que o defendente deveria cumprir. Em ambas as defesas não apresentou documentos que viessem a comprovar que fora legalmente beneficiário dos citados repasses.

20.1. Ressalta-se que a SEMTEC/MEC apurou os fatos envolvendo seus servidores, mediante a instauração do processo administrativo 23000.000343/2002-47, Portaria 1524/MEC. Posteriormente, os trabalhos de investigação, especificamente relacionados ao item 40 do relatório de auditoria de Gestão, contas CEFET/PA 2001 ocorreram mediante a instauração do processo 23051.000713/2003-16, Portaria Ministerial nº 2593, de 17/9/2003 (peça 29, p. 24).

20.2. Excertos (peça 1, p. 22/39), tratam exclusivamente da apuração e conclusão dos fatos imputados ao Sr. Benedito Martins de Oliveira. Segundo o relato da Comissão Processante, o servidor, à época dos fatos, estava lotado na Escola Agrotécnica de Ceres/GO, ocupando cargo de confiança e dedicação exclusiva; para a comissão, as justificativas apresentadas não conseguiram elidir a irregularidade, pois não conseguiram explicar nem comprovar a licitude das transferências de numerários de um órgão público para um particular, servidor público federal, sem respeito às normas instituídas para semelhantes operações, e sem utilizar o SIAFI, sistema financeiro legal, obrigatoriamente utilizado pelo sistema de contas públicas. Foram contestados todos os argumentos de defesa, os quais são de mesmo teor aos apresentados nos presentes autos. Ao final, foi proposta a pena de cassação de aposentadoria, que recebeu o parecer concordante da Consultoria Jurídica do MEC, posteriormente acatado pelo Ministro da Educação, que determinou, após a adoção das medidas alvitradas, que fosse o processo encaminhado para a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e para o Ministério Público Federal. Na ocasião, o responsável não comprovou por meio de documentos ter efetivamente desincumbido tal mister.

21. Assiste razão à defesa apresentada pela Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da contabilidade. Os recursos existentes nas contas paralelas sequer chegaram a ser depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, para ali serem executados, e realizada a conformidade contábil, da qual seria competente para o fato. Ao final, propõe-se a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta presente tomada de contas especial, em face ao acatamento de suas alegações de defesa.

#### **V Conclusão**

22. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas, à exceção da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, não elidiram a irregularidade relatada, nem afastaram o débito que lhes foram imputado; nenhum dos responsáveis demonstrou que os créditos estavam revestidos de legalidade nem que se destinaram aos fins pretendidos ou que de alguma forma trouxe qualquer benefício à Administração Pública.

23. Destaque-se que, ante os elementos constantes dos autos, não se pode concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 1º, art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicando-se ao presente caso, as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, os quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa sejam rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas e imputação de débito. Assim sendo, não cabe a fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

24. Mostra-se cabível, finalmente, propor que seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público/TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU.

#### **VI Proposta**

25. Acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo sua responsabilidade nos presentes autos.

26. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conforme ocorrências relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI – TCU.

27. Julgar irregulares e em débito solidário os responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Benedito Martins de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada no escopo desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do

Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
24/1/1996	5.000,00
27.2/1996	5.000,00

28. Valor atualizado em 10/10/2012: R\$ 41.004,03

29. Autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

30. Solicitar, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, em quantitativo suficiente ao ressarcimento do dano ao erário apurado neste processo.

31. Comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

2. O Secretário da Secex/PA concordou com tal proposta, acrescentando ainda a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 aos responsáveis (peça 33).

3. O Ministério Público/TCU, por sua vez, concordou com a proposta da unidade técnica, com exceção da responsabilização do Sr. Benedito Martins de Oliveira, ante os argumentos reproduzidos a seguir (peça 34):

“Com as vênias de estilo, e pelas razões adiante expostas, permito-me discordar do encaminhamento proposto pela Secex/PA no que tange à responsabilização do Sr. Benedito Martins de Oliveira.

Observo que não restou demonstrada sua condição de gestor dos recursos cujo suposto desvio ensejou esta tomada de contas especial. Sua qualificação no presente processo é a de “Chefe de Gabinete da SEMTEC/MEC [Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC] à época dos fatos” (peça 1, p. 5). Não há informações nos autos que autorizem a conclusão de que tal função representasse posição hierárquica superior aos dos gestores do Cefet/PA (autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira), de forma a admitir que o Sr. Benedito Martins de Oliveira tenha influído na gestão daquela entidade. Há, pelo contrário, indicação que o afasta ainda mais dessa possibilidade, proveniente da comissão de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Ministério da Educação, cujo relatório o qualifica como “professor de I e II grau aposentado, [que] na época dos fatos estava lotado na Escola Agrotécnica de Ceres/GO” (peça 1, p. 27).

Considero que referido citado, não sendo gestor dos recursos públicos em questão, mas beneficiário, somente poderia, para efeito da condenação em débito, ser alcançado pela jurisdição do TCU se, de acordo com o art. 16, § 2º, alíneas **a** e **b** da Lei 8.443/1992, houvesse concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado. Como nem todo pagamento realizado pela Administração Pública ao particular é ilegal, não se pode afirmar, mediante evidência tão somente do recebimento, que o Sr. Benedito Martins de Oliveira tenha contribuído para alguma irregularidade. Tampouco se poderia pretender que fosse ele obrigado a demonstrar o fundamento para tal pagamento, pois, na condição de terceiro, não lhe cabe a prestação de contas de tal despesa.

Tenho defendido a tese de que o envolvimento do terceiro depende, em regra, de provas que contra ele possam ser opostas pelo TCU, o que, em geral, se dá a partir dos elementos apresentados pelo gestor para justificar a despesa ou prestar contas. É o que ocorre, por exemplo, a partir de notas fiscais que contenham superfaturamento ou pagamentos sustentados sobre medições relativas a serviços que, embora cobrados, não ocorreram.

No caso vertente, a única evidência contra o defendente consiste em um depósito realizado em sua conta, não havendo como descartar a hipótese, alegada em sua defesa às peças 2, p. 3-20, e 29, de que tal pagamento proveio de legítima remuneração pela prestação de serviço de assessoramento a um grupo de trabalho que analisou as alterações no currículo do ensino profissionalizante. Não seria dele exigível, na circunstância aventada, que conservasse documentos sobre o contrato correspondente, haja vista, como já dito, que tal encargo compete ao gestor dos recursos públicos. A situação de dúvida e de indeterminação quanto a razão de tal pagamento não pode ser atribuída ao defendente, mas aos gestores do Cefet/PA responsáveis pela movimentação financeira da entidade.”

É o Relatório.